

Câmara Municipal

Revogação de Edital de Licitação - Tomada de Preço 001/2023

Processo Administrativo nº: 006/2023

Referência: Tomada de Preço 001/2023

Assunto: Impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº: 001/2023

Trata-se de licitação para eventual prestação de serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, a fim de elaborar, atualizar e coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; Elaborar, atualizar e acompanhar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR/Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - GRO; Elaborar, atualizar e acompanhar o Laudo técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT; PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; Elaborar, atualizar e prestar assistência técnica ao desenvolvimento da Análise Ergonômica do Trabalho - AET; Prestar Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho; Realizar a Gestão de SST - Saúde e Segurança do Trabalho para o eSocial (emitir e enviar os arquivos referentes SST para plataforma do eSocial). Preliminarmente, estando a referida tomada de preço marcada para o próximo dia 15 de março de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 10 de março de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/05 que prescreve que até dois dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

II - DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

1 - ABONO DE ATESTADOS: Na proposta não deixa claro de que os abonos aos atestados serão agendados para consulta ao médico do trabalho para verificação e abono de faltas ou tratamentos, deverá constar dias apropriados ou agenda para fazer todos de uma só vez na semana ou no mês.

2 - PCMSO: o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é um documento onde se faz a gestão da saúde. Na proposta não deixa claro que haverá execução de exames Admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e mudança de riscos, isso é outro serviço a ser pago/contratado dentro da proposta.

PGR: A portaria 3275 de 08 de junho de 1978 sofreu alterações uma delas é a NR 09 PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais Saúde, pela NR 01

DISPOSIÇÕES GERAIS e GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS, portanto, a proposta deve fazer o que a nova norma solicita. O PRRA não será mais utilizado em emitido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da empresa Lutti Comércio e Serviços LTDA, visto que se alterado o edital afetará na apresentação das propostas, o pregoeiro resolve revogar o presente ato convocatório.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação.

Robson Oscar Nantes Rafael

Pregoeiro

Matéria enviada por Robson Oscar Nantes Rafael